



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

Suspensão de Liminar nº 5167055-30.2021.8.09.0000

Comarca de Goiânia

Requerente: Estado de Goiás

Requerido: Ministério Público do Estado de Goiás

DECISÃO PRELIMINAR

Cuida-se de pedido de suspensão de liminar manejado pelo **Estado de Goiás** contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito Plantonista da Comarca de Goiânia, Dr. Carlos Magno Rocha da Silva, em sede “antecipação dos efeitos da tutela em caráter incidental” de protocolo n. 5161917-26, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Goiás em face do Estado de Goiás e do Município de Goiânia**.

Colhe-se da parte dispositiva da decisão objeto do presente procedimento os seguintes dizeres:

“Ante todo o acima exposto, presentes a probabilidade do direito, em parte, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tratando-se, pois, de provimento urgente sem caráter de irreversibilidade, podendo no curso da lide ser alterado a qualquer momento ou mesmo com a prolação da Sentença de mérito, DEFIRO, inaudita altera pars, a Antecipação dos Efeitos da Tutela em Caráter Incidental pretendida, de forma parcial, tão somente para determinar que a vacinação dos trabalhadores das Forças de Segurança Pública e Salvamento, incluindo Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Guardas Civis Municipais, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 030/20211, da Comissão Intergestores Bipartite (CIB), evento nº 01, arquivo nº 05, restrinja-se aos profissionais que exerçam atividades operacionais em contato com o público em geral, em ordem de prioridade, conforme nível de exposição ao coronavírus, nos moldes do escalonamento emanado da Nota Técnica nº 297/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, evento nº 01, arquivo nº 04, os demais deverão

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Autos conclusos - Processo novo
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: - Data: 07/04/2021 07:27:13



ser imunizados em conformidade com os critérios já estabelecidos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19.

Assinalo que a medida determinada no parágrafo antecedente deverá ser aplicada imediatamente à intimação dos requeridos, por seus procuradores, e não das juntadas dos documentos intimatórios aos autos.

Em caso de descumprimento da determinação, fica desde já fixada multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por hora, a cada qual dos requeridos que promover a vacinação dos trabalhadores das Forças de Segurança Pública e Salvamento, incluindo Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Guardas Civis Municipais, em dissonância com a determinação aqui encartada.

Reservo que a vigência do aqui deferido/determinado, consoante o 'direcionamento de 5% (cinco por cento) do quantitativo de vacinas COVID-19 das próximas remessas enviadas pelo Ministério da Saúde ao Estado de Goiás' aos profissionais que exerçam atividades operacionais em contato com o público em geral, cessar-se-á, por óbvio, com a efetivação 'do envio de um quantitativo de doses de vacinas COVID-19, de maneira escalonada e proporcional, direcionado exclusivamente para a vacinação' desses profissionais.

Advirto a parte autora que a concessão parcial da medida não exaure o objeto da demanda, que terá por fim a aferição da legitimidade do pedido, por meio de Sentença.

Intimem-se os requeridos, por seus procuradores, para cumprimento do todo aqui decidido.

Ressalvo que a presente decisão judicial, nos termos da Decisão/Ofício Circular nº 161/2020 (PROAD 202003000220717), da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, servirá como Mandado Judicial, ou servirá também para atender quaisquer formalidades necessárias ao cumprimento das determinações acima expedidas.

Intimem-se. Cumpra-se."

O requerente, de início, relata os fatos apresentados na ação de origem, acima mencionada, defendendo, após, a presença dos pressupostos ensejadores à suspensão dos efeitos da decisão atacada, "tendo em vista o seu potencial efeito multiplicador, ameaça de grave lesão à ordem, à saúde e à economia pública".

Aduz não merecer prevalecer a decisão impugnada, ao argumento de que, "em razão das atribuições legais das forças de segurança pública, que em sua maioria não podem ser realizadas de forma remota ou teletrabalho, sendo imprescindível a presença do profissional de segurança pública, como no policiamento ordinário, atendimento de ocorrências, prisões em flagrante delito, colheita de depoimentos, cumprimento de Mandados de Busca e Apreensões, exames periciais em locais de crime, fiscalizações, escoltas, emissão de Carteira de Identidade, dentre inúmeras

outras atividades policiais e administrativas que são realizadas diuturnamente para garantia da ordem e combate ao crime, sendo referidas atividades realizadas por todos os profissionais da segurança pública, de forma dinâmica e integrada, não é possível promover uma ordem de prioridade de vacinação dos profissionais da segurança pública por nível de exposição ao coronavírus, como determinado na Decisão Judicial”.

Explica que o mesmo profissional que trabalha na delegacia ou no batalhão realiza atividades externas, entrando em contato com a população e com o vírus.

Afirma que constam do Ofício n. 4283/2021-SSP, enviado à Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, os motivos da solicitação da inclusão dos profissionais da segurança pública no grupo prioritário de vacinação, por estarem mais expostos ao novo coronavírus do que a população em geral.

Registra que a Resolução n. 030/2021, da Coordenação da Comissão de Intergestores Bipartite do Estado de Goiás, aprovou o direcionamento do percentual de 5% do quantitativo de vacinas da COVID-19 para os servidores da Segurança Pública, cuja vacinação deverá ser realizada por ordem decrescente de idade.

Reitera ser impossível a diferenciação entre os profissionais operacionais e administrativos, nos termos determinados na decisão impugnada, ressaltando que “*todos os policiais da ativa estão sendo utilizados em escalas excepcionais e remunerados com o pagamento de horas extraordinárias para a atuação em diversas necessidades no combate à criminalidade, especialmente em missões que visam a contenção de aglomerações e fiscalização do cumprimento de normas sanitárias, o que, por si só, justifica a vacinação de todos os policiais da ativa das forças de segurança do Estado de Goiás*”.

Destaca que o Poder Judiciário do Estado de Goiás já apreciou a legalidade e legitimidade da vacinação dos policiais da segurança do Estado no processo n. 5153308-54, o que foi mantido quando da apreciação do agravo de instrumento de protocolo n. 5153815-71, desde que respeitado o limite de 5% na distribuição das vacinas, nos termos da Resolução n. 030/2021-CIB.

Ressalta, uma vez mais, ser impossível fazer-se distinção, para efeito de vacinação, entre o efetivo administrativo e operacional pelo critério de exposição à doença, “*sendo o critério definido pelo Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Goiás o mais efetivo e viável*”.

Alega que os servidores da segurança pública estão mais suscetíveis de serem infectados pelo novo coronavírus, o que justifica sua imunização mais célere, sob pena de colapso não só no sistema de saúde, mas também na segurança e na economia públicas.

Transcreve as conclusões registradas na Ata da 52ª Reunião-COE-24/03/2021.

Defende a presença dos requisitos autorizadores à concessão da liminar postulada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, “*A concessão da liminar da medida de contracautela inaudita altera parte, em decorrência da grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, para a imediata suspensão dos efeitos da decisão liminar proferida nos autos da 5161917-26.2021.8.09.0051, até o trânsito em julgado, por ser medida razoável,*

equânime e justa.”.

É o relatório.

Decido.

A suspensão de liminar é um mecanismo utilizado para suspender liminar ou sentença judicial nas ações movidas em face do Poder Público ou de seus agentes, quando houver manifesto interesse público ou, em regra, flagrante ilegitimidade, a fim de evitar grave lesão a determinados bens jurídicos públicos, quais sejam, a ordem, saúde, segurança e economia públicas.

Essa a previsão contida no artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 8.437/92:

“Art. 4º. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentando, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

Lado outro, a concessão de efeito suspensivo liminar de eficácia da decisão está prevista no § 7º, do artigo 4º, da Lei 8.437/1992, *in verbis*:

“§ 7º. O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.”

Em uma análise perfunctória da questão posta sob apreciação, própria do estágio em que se encontra o feito, verifica-se a presença dos requisitos da excepcionalidade, quais sejam, a plausibilidade da tese esposada e o perigo de dano à saúde e à segurança pública, caso os efeitos da decisão proferida nos autos da tutela cautelar de protocolo n. 5161917-26 sejam mantidos.

Inicialmente, registre-se que o Ministério Público do Estado de Goiás ajuizou ação civil pública e formulou pleito de concessão de liminar, postulando a mesma providência almejada no procedimento em cujos autos foi proferida a decisão objurgada, o que foi indeferido pelo juízo de 1º grau. Manejado agravo de instrumento em face àquela decisão, a tutela cautelar recursal foi indeferida pela relatoria neste Tribunal de Justiça.

No entanto, na busca incessante de obter a suspensão da vacinação dos servidores públicos em atuação na área de segurança pública do Estado de Goiás, o



Ministério Público reapresentou a postulação no plantão judiciário de 1º grau e alcançou parte de seu objetivo, conforme consta da decisão

Com efeito, conquanto reconhecida pela decisão ora impugnada a necessidade de vacinação prioritária dos trabalhadores das Forças de Segurança Pública e Salvamento *“que estão na linha de frente da luta contra os efeitos deletérios da pandemia que assola o mundo, em particular o nosso país”*, foram excluídos do grupo de vacinação prioritária os servidores que exercem funções administrativas ou que estão em *home office*.

Entretanto, difícil imaginar a atuação dos servidores das Forças de Segurança Pública e Salvamento em *home office* ou em atividades exclusivamente administrativas, posto que, como bem asseverou o requerente, *“todos os policiais da ativa estão sendo utilizados em escalas excepcionais e remunerados com o pagamento de horas extraordinárias para a atuação em diversas necessidades no combate à criminalidade, especialmente em missões que visam a contenção de aglomerações e fiscalização do cumprimento de normas sanitárias, o que, por si só, justifica a vacinação de todos os policiais da ativa das forças de segurança do Estado de Goiás”*. Destarte, impossível a aplicação do *discrimen in tela*, como determinado na decisão atacada.

Outrossim, o percentual destinado para a imunização prioritária dos servidores das Forças de Segurança Pública e Salvamento, incluindo a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Guardas Civis Municipais, qual seja, 5% (cinco por cento) do quantitativo de vacinas contra a COVID-19 das próximas remessas enviadas pelo Ministério da Saúde ao Estado de Goiás, não se afigura desarrazoado e não impede que os demais grupos prioritários continuem recebendo a tão esperada vacina.

Vivemos um dos maiores desafios da história da humanidade e nada mais justo que os que atuam para o combate da pandemia sejam privilegiados no recebimento da vacina contra a COVID-19, pois colocam suas vidas e as de suas famílias em risco para a proteção do bem comum.

Ademais, não pode o Poder Judiciário interferir indevidamente na esfera privativa do Poder Executivo, balizada pela discricionariedade, que, nos dizeres de Marçal Justen Filho, *“se caracteriza pela atribuição do dever-poder de decidir segundo a avaliação da melhor solução para o caso concreto, respeitados os limites impostos pelo ordenamento jurídico”* (in Curso de Direito Administrativo. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

Como explanado pelo Supremo Tribunal Federal em recente decisão proferida na ADPF 754, *“não cabe a esta Suprema Corte definir a alteração da ordem de prioridade dos grupos a serem vacinados, já que o atendimento da demanda exigiria a prévia identificação e quantificação das pessoas potencialmente atingidas pela medida, com o consequente estabelecimento de novas prioridades, relativamente a outros grupos identificados como preferenciais, já incluídos nos planos nacional e estaduais de imunização contra o novo coronavírus, providências que demandariam avaliações técnicas mais aprofundadas e estudos logísticos de maior envergadura, incompatíveis com uma decisão de natureza jurisdicional, especialmente de cunho cautelar”*.

Cuida-se de decisão de caráter técnico-político que deve ser tomada pelos

representantes eleitos em conjunto com as autoridades sanitárias, refugindo, portanto, à competência do Poder Judiciário, que somente poderá pronunciar-se sobre aspectos constitucionais e legais dos atos administrativos.

Assim, ante a inexistência de doses suficientes à imunização de toda a população e ao aumento exponencial do número de infectados e de óbitos, compete às autoridades públicas fazerem as escolhas dos grupos prioritários a serem vacinados, levando-se em consideração estudos científicos e análises estratégicas em saúde, o que foi, pelo que resulta dos autos, observado no caso em debate, tendo a autoridade de saúde e a comissão técnica responsável, no âmbito do Estado de Goiás, justificada a motivação pela qual restou definido a necessidade da imunização das forças de segurança no Estado de Goiás, de forma prioritária, juntamente com outros grupos preferenciais para o recebimento da imunização.

Está claro não existir, em princípio, nenhuma ilegalidade, abusividade ou qualquer vício na definição da autoridade de saúde estadual a exigir a intervenção do Poder Judiciário no tema em debate. Aliás, o que um representante do Ministério Público ou um membro do Poder Judiciário pensa sobre as várias questões envolvendo essa mortífera pandemia da COVID-19 não pode sobrepor aos interesses maiores e definições e providências das autoridades sanitárias-técnicas sobre os rumos a seguir no combate ao coronavírus, inclusive sobre a vacinação.

Não é o Poder Judiciário quem resolverá ou apontará os rumos a seguir nessa luta pela saúde e pela vida. Temos que ter a inteligência, a humildade e a grandeza para reconhecer que não há outro caminho a seguir senão aquele ditado pela ciência e pelas autoridades da área de saúde. Aplicável aqui um ditado popular "MUITO AJUDA QUEM NÃO ATRAPALHA".

Assim, está evidenciado que a decisão impugnada causa potencial risco de violação à saúde e à segurança pública, não merecendo permanecer em vigência.

Ao teor do exposto, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei n. 8.437/1992, **defiro a liminar pleiteada** para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do pedido n. 5161917-26, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida naqueles autos, podendo, por consequência, prosseguir normalmente, e tomara que sem novos atropelos, a vacinação/imunização dos trabalhadores das Forças de Segurança Pública e Salvamento, incluindo Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Guardas Civis Municipais, no âmbito do Estado de Goiás.

Ouça-se, sucessivamente, o requerido e a Procuradoria-Geral da Justiça, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, *ex vi* do disposto no artigo 4º, § 2º, da Lei n. 8.437/1992.

Dê-se ciência desta decisão ao Juiz de Direito de origem.

Intimem-se.

Goiânia, 06 de abril de 2.021.

Desembargador CARLOS ALBERTO FRANÇA

PRESIDENTE

/C10

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Autos conclusos - Processo novo
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: - Data: 07/04/2021 07:27:13

